



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508096-03.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM VENÂNCIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares arguidas e, no mérito, negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23202

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1508096-03.2025.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 7ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Eliana Cassales Tosi Bastos*

APELANTE: William Venâncio da Silva

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **William Venâncio da Silva**, contra a r. sentença de fls. 203/221 (publicada aos 28 de fevereiro de 2025 – fl. 228), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, e do artigo 180, *caput*, do Código Penal, combinado com o artigo 69 do mesmo *codex*, a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu buscando: “a) *Reconhecimento pelo Tribunal, do interrogatório transvestido de entrevista do Apelante; b) Reconhecimento da nulidade na obtenção da confissão do Apelante em sede extrajudicial, destoada de legalidade; c) Reconhecimento da*

nulidade em razão da não seguridade dos direitos ao silêncio, e não autoincriminação e oportunizar ao Apelante ter assistência por Advogado. d) Reconhecido a imprestabilidade da confissão, seja esta desentranhada dos autos, e decorrente desta, determinado contaminado os atos processuais, já que, em razão da confissão, o prejuízo ao Apelante, é evidente. e) Reconheça fragilidade na execução do cumprimento da diligência do mandado de busca e apreensão, e assim, a apreensão da arma de fogo, e portanto, seja a interpretação conforme o in dubio pro reo; f) Reconheça o abuso da autoridade Policial em sede extrajudicial; g) Reconheça a consunção de crime de receptação e posse da arma de fogo; h) Em remota hipótese, aproveite o feito, que haja a absorção do crime de receptação pelo crime de posse da arma de fogo. i) Considerado os predicados favoráveis do paciente, seja fixado o regime aberto, e substituído por penas restritivas de direitos” (sic – fls. 242/262).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 276/279), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 296/306).

É o relatório.

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos:

“1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre 26/06/2022 e 06/02/2025, nesta urbe, WILLIAM VENÂNCIO DA SILVA, qualificado a fl. 20, recebeu e adquiriu, em proveito próprio, 01 (uma) pistola calibre 9mm da marca “Glock”, número de série nº LUG529, que sabia ser produto de crime, conforme boletins de ocorrência a fls. 01/05 e fls. 21/22;

2. Consta, outrossim, que, em circunstâncias que

perduraram até o dia 06/02/2025, por volta das 06h15, na Rua Barão de Castro Lima, nº 381, Apartamento nº 14, bloco nº 1, Real Parque, nesta urbe, WILLIAM VENÂNCIO DA SILVA, já qualificado, possuía e ocultava 01 (uma) arma de fogo, isto é, uma pistola calibre 9mm, da marca “Glock”, número de série nº LUG529, de uso restrito, municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros de igual calibre, bem como um carregador do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme boletim de ocorrência a fls. 01/05 e termos de depoimento a fl. 10 e fl. 11.

Segundo apurado, Marcos Rosica Camargo Capuzzo, policial federal, teve sua arma funcional subtraída no dia 26/06/2022, na Rua Haddock Lobo, nº 25, Consolação, nesta urbe. Consoante narrado, Marcos foi abordado por 02 (duas) pessoas que, mediante grave ameaça, subtraíram-lhe a pistola “Glock”, calibre 9mm, número de série nº LUG529 (cf. boletim de ocorrência a fls. 21/22).

Na sequência, o indiciado recebeu e adquiriu, em proveito próprio, a citada arma, sabendo da sua origem espúria, guardando-a e ocultando-a em sua residência, na Rua Barão de Castro Lima, nº 381, Apto. nº 14, bloco nº 1, Real Parque, nesta urbe.

Certo que, entre os meses de novembro e dezembro de 2024, foi noticiada a ocorrência de diversos roubos nesta cidade, concentrados na região sul de São Paulo, isto é, nos bairros de Pinheiros, Morumbi, Santo Amaro e adjacências.

Tais crimes eram direcionados, sobretudo, a restaurantes e academias, nos quais os infratores adentravam nos estabelecimentos e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíam pertences das vítimas.

Nesse cenário, considerando a ocorrência dos crimes citados, foram realizadas investigações voltadas à apuração da autoria dos delitos referidos.

Após angariar diversas evidências, a I. Autoridade Policial representou pela busca e apreensão nos endereços de investigados, dentre os quais o do ora indiciado.

Certo que, no dia 06/02/2025, Policiais Civis da Delegacia Seccional - 2º Sul efetivaram a busca e apreensão no domicílio de WILLIAM, situado na Rua Barão de Castro Lima, nº 381, Apartamento nº 14, Real Parque, nesta urbe.

Cientificado da busca e apreensão, WILLIAM franqueou acesso ao apartamento e, na busca que se seguiu, os policiais civis Adriano Barbosa de Mello Souza e Carlos Eduardo Peniche encontraram, dentro de um guarda-roupas, 01 (uma) arma de fogo, ou seja, 01 (uma) pistola calibre 9mm da marca “Glock”, número de série nº LUG529, municiada com 06 (seis) cartuchos íntegros de igual calibre, bem como um carregador do mesmo calibre, com capacidade para 10 munições.

Interpelado, WILLIAM disse a arma lhe pertencia (cf. termos de depoimento a fl. 10 e fl. 11).

Diante das circunstâncias, a arma foi apreendida e o indiciado foi conduzido à delegacia de polícia, onde, interrogado, confessou que a arma era sua, tendo-a adquirido por meio de permuta realizada no “Facebook”, na qual entregou um veículo roubado. Confessou, outrossim, participação em diversos roubos a restaurantes e academias, dentre outros estabelecimentos, explicando que era incumbido de conduzir o veículo e levar seus comparsas aos estabelecimentos, dando-lhes fuga após a consumação dos crimes (cf. termo de interrogatório a fls. 14/15).

Na delegacia, verificou-se que a arma de fogo apreendida era proveniente de ilícito (cf. fls. 03/04).

As nulidades arguidas pela defesa não prosperam.

Registre-se, de início, que os policiais civis responsáveis pelo encontro da arma de fogo de uso restrito foram até a residência do apelante em cumprimento a ordens de busca e apreensão, expedidas nos autos do processo nº 1505942-12.2025.8.26.0050, conforme se extrai do boletim de ocorrência de fls. 57/68, e no local apreenderam diversos objetos, em tese relacionados a crimes patrimoniais.

Enquanto cumpriam a ordem judicial no endereço do apelante, os policiais localizaram a arma de fogo GLOCK que havia sido roubada de um policial federal, mostrando-se oportuno transcrever o depoimento do policial civil Adriano Barbosa, prestado na primeira fase

da persecução penal aos 6 de fevereiro de 2025, *in verbis*: “... *na manhã de hoje, juntamente com o Chefe dos Investigadores Carlos Eduardo Peniche foram dar o cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela Autoridade Judicial do DIPO 3 relacionado ao inquérito Digital nº 1505942-12.2025.8.26.0050 constante nos Autos de INQUÉRITO POLICIAL 2027394/2025 - DEL.DEC. 2ªSUL. O depoente acrescenta que a investigação foi iniciada em razão de inúmeros roubos que vem sendo praticados por uma organização criminosa, da qual o indiciado faz parte nessa região, onde cinco agentes roubaram várias academias, um Beach Tênis, além de outros locais. Ao realizarem o cumprimento do mandado de busca e apreensão já mencionado, no endereço do indiciado **William Venancio da Silva**, o depoente testemunhou o encontro da arma de fogo de número LUG529 marca GLOCK de calibre 9mms, calibre de uso restrito, na residência do indiciado **Willian** pelo policial civil Carlos Eduardo Peniche, bem como um carregador pertencente a mesma pistola GLOCK 9mms com capacidade para 10 munições. O depoente informa que a arma de fogo mencionada foi encontrada na residência do indiciado **Willian** dentro do guarda roupa dele, quando ele foi detido. No momento da detenção, o indiciado **Willian** confessou que a arma era de sua propriedade. Assim sendo, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão e de prisão temporária, tendo em vista que além disso, o indiciado **Willian** se encontrava em estado de flagrância por possuir uma arma de fogo de uso restrito em sua residência, situação que se adequa ao artigo 16 da lei 10.826/2023, foi dada voz de prisão e o indiciado foi conduzido até esse distrito policial*” (sic – destaques ora acrescentados). No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Carlos Eduardo Peniche na fase inquisitiva, confirmando o encontro da arma na residência de **William**.

Acerca da apreensão da arma, cumpre consignar que o encontro casual de provas, conhecido pela denominação de

serendipidade, autoriza a utilização dos elementos probatórios, acidentalmente obtidos a partir de medidas instrutórias deferidas de forma regular no âmbito de procedimento investigatório quanto a infrações penais previamente definidas, para instrução de eventual processo que venha a ser instaurado para apuração de delitos diversos, cuja existência acabou por ser fortuitamente revelada pelas medidas instrutórias realizadas no aludido procedimento investigativo.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade).

Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova” (STJ, RHC nº 94.803/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11/6/19).

Dessa forma, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida no tocante ao encontro da arma de fogo de uso restrito quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

E diante do que fora relatado pelos agentes públicos, não se

verifica qualquer ilegalidade na confissão informal do apelante, direcionada aos policiais que davam cumprimento ao mandado de busca e apreensão, inexistindo indícios de que eles, ao encontrarem a arma de fogo, não tenham informado ao apelante sobre o direito de permanecer em silêncio.

Sobre o tema, afirma o E. Supremo Tribunal Federal:

“A falta de advertência sobre o direito ao silêncio não conduz à anulação automática do interrogatório ou depoimento, restando mister observar as demais circunstâncias do caso concreto para se verificar se houve ou não o constrangimento ilegal”. (STF, RHC 107.915, rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2011, 1ª T, DJE de 16-11-2011).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal quanto ao “Aviso de Miranda”, firmou entendimento de que *“eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo”* (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 04/05/2016), que, no presente caso, não ficou demonstrado.

Nessa mesma linha de raciocínio segue este Sodalício:

“Tráfico de drogas – Processo penal – Busca pessoal e domiciliar – Prisão em flagrante – Fundada suspeita evidenciada – Diligência policial realizada nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal – Nulidade – Inocorrência; Processo penal – Falta de informação sobre

o direito de permanecer em silêncio – Ausência de prova de que não foi observado esse direito – Direito de ampla defesa garantido durante o inquérito e o processo – Prejuízo não demonstrado – Nulidade – Inexistência; Processo penal – Instrução – Perguntas pelo juiz – Possibilidade em busca do esclarecimento dos fatos para a formação da convicção – Inconformismo não demonstrado no momento oportuno – Prejuízo não demonstrado – Nulidade – Inocorrência – Preliminares rejeitadas; Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante – Apreensão de balança de precisão – Depoimento de policiais seguros, coerentes e sem desmentidos, amparados pelas palavras de usuário detido no local quando realizava a compra – Responsabilidade do acusado comprovada – Condenação mantida; Tráfico de entorpecentes – Condenação anterior por posse de drogas para uso próprio – Reincidência – Não configuração – Precedentes; Art. 33, § 4º, da Lei de Drogas – Agente que faz do crime o seu modo de vida – Inviável a aplicação do benefício – Pena reajustada – Regime fechado – Cabimento, diante da natureza do delito e personalidade do agente – Recurso provido em parte.” (TJSP Apelação Criminal 1500072-87.2020.8.26.0073, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 02/09/2021).

A respeito do tema, aliás, cabe mencionar trecho do voto do Desembargador Relator Cláudio Marques, da 15ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação criminal nº 001497-68.2016.8.26.0073, julgada em 12 de dezembro de 2019:

“Da mesma forma deve ser afastada a arguição de nulidade dos depoimentos dos policiais que declararam que informalmente os réus confessaram a prática delituosa, sem antes terem sido informados do direito de permanecerem em silêncio.

O direito ao silêncio é garantido ao preso, ao indiciado e ao acusado na persecução penal, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, porém, não se exige que tal garantia seja anunciada pela autoridade policial no decorrer de diligências que culminam na prisão em flagrante do investigado.

No mais, verifica-se que os relatos prestados informalmente pelos apelantes aos policiais foram analisados no contexto do conjunto probatório, servindo como indício de prova, não tendo sido utilizado isoladamente para formar o convencimento do MM. juízo a quo ao prolatar a r. sentença.”

Nota-se, ainda, que a advertência ao apelante quanto ao direito de permanecer calado constou expressamente no termo de interrogatório formalizado pela autoridade policial, inexistindo, portanto, violação ao princípio constitucional da não autoincriminação (artigo 5º, LXIII, da CF; e artigo 198 do CPP).

Mas mesmo que assim não o fosse, eventuais vícios no procedimento da prisão não macularam o processo, tendo em vista que todas as provas produzidas (ou reproduzidas) durante a instrução processual obedeceram aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Processo Penal, 17ª edição, Atlas:

São Paulo, 2005, pág. 85/86, assevera:

“Sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, por exemplo), mas não influi na ação já iniciada, com denúncia recebida. Eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do próprio procedimento inquisitorial globalmente considerado, merecendo consideração no exame do mérito da causa. Contudo, não se erigem em nulidade, máxime para invalidar a própria ação penal subsequente.”
(Processo Penal, 17ª ed., ed. Atlas, SP, 2005, pág. 85/86).

No tocante à ausência de assinatura na nota de culpa, a arguição de nulidade também não se sustenta, sobretudo porque, para além da ausência de qualquer prejuízo decorrente dessa circunstância, o documento foi assinado digitalmente, constando de seu rodapé quque *“Este documento é uma cópia do original, foi assinado digitalmente por: MARIA LUISA ASTORINO, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, certificado pela POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO:04236548000196 em 18-12-2023”*, o que, dada a fé pública da servidora, é o suficiente para comprovar a idoneidade do documento.

Outrossim, a confissão externada na fase extrajudicial não foi valorada pela juíza sentenciante em desfavor do apelante, sendo certo que, diante da retratação ofertada em juízo, a condenação se pautou nos depoimentos dos policiais, que apresentaram os mesmos relatos também

sob o crivo do contraditório. Nessa mesma linha, o pedido de desentranhamento do interrogatório policial, caso fosse acolhido, em nada alteraria o deslinde da causa.

Noutro giro, o apelante não logrou esclarecer em que teria consistido o alegado abuso de autoridade, que, conforme se infere do acima exposto, não restou configurado.

Ademais, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso, que não compartilha provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto que sequer houve pedido expresso de absolvição, com insurgência acerca do mérito.

Inconteste a materialidade dos delitos, imputados ao apelante, comprovada pelo auto de exibição e apreensão da arma e das munições (fl. 69/72), bem como pelo laudo pericial de natureza e eficácia delas (fls. 188/193).

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante.

Isso porque os fatos, tal como descrito na peça inicial, restaram sobejamente comprovados sob o crivo do contraditório, sendo certo que, apesar da negativa manifestada em juízo pelo apelante, os policiais civis asseveraram que, em cumprimento a uma ordem de busca e apreensão, localizaram uma arma de fogo na residência do apelante, além de terem constatado que o artefato era objeto de crime anterior, o que foi confirmado pelo policial federal, que portava a arma da instituição quando do roubo sofrido, de modo que a condenação pelos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito era mesmo medida de rigor.

Outrossim, não há falar em absorção do crime de receptação por aquele previsto na Lei de Armas, uma vez que constituem delitos autônomos, com objetividades jurídicas diversas e momentos consumativos distintos.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL.

- 1. Quem adquire arma de fogo, cuja origem sabe ser criminosa, responde por delito contra o patrimônio, no momento em que se apodera da res.*
- 2. Posteriormente, se vier a ser flagrado portando a arma, estará incorrendo na infração penal tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (no qual se protege a incolumidade pública).*
- 3. Portanto, tendo em vista que os crimes em questão possuem objetividade jurídica diversa e momentos consumativos diferentes, não há que se falar em consunção.*
- 4. Recurso conhecido e provido para condenar o réu quanto ao delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, em concurso material com o tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, determinando-se o retorno dos autos à origem para a prolação de nova sentença” (STJ, REsp. nº 1.133.986/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 4/5/10, DJe 31/5/10).*

“Porte ilegal de armas e delito de receptação são infrações autônomas. Portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar não implica que o paciente não responda ao delito de receptação caso seja efetivamente provado que a arma, portada ilegalmente, tenha sido adquirida como produto de crime” (STJ, HC nº 17.343/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 27/11/2001, DJ 25/2/2002).

Nessa conformidade, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria das penas de prisão, nada a reparar.

No primeiro momento as penas de ambos os delitos foram fixadas em 1/6 (um sexto) acima dos mínimos legais, muito bem consignando a juíza sentenciante que *“os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao Réu. Desde logo, cumpre reconhecer que deve ser observado que a conduta do acusado se reveste de maior reprovabilidade, a exigir resposta mais firme da justiça criminal. A posse de munições de uso restrito, mesmo desacompanhada de arma, configura o crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03. O denunciado possuía não só as munições, mas também a arma de fogo de uso restrito acompanhada ainda de um carregador com capacidade nominal para 10 cartuchos, tudo encontrado por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão temporária expedidos em desfavor do acusado. A maior potencialidade destrutiva da arma, uma pistola semiautomática da marca GLOCK, acompanhada de carregador e munições indica maior grau de periculosidade da conduta e ampara a exasperação da pena base desse crime. O delito de receptação, por sua vez, do armamento produto de roubo cometido contra um policial federal e que contava com brasão da República e o símbolo do DPF se reveste de gravidade intensa, excessivamente elevada”*. As exasperações promovidas receberam a devida fundamentação e estavam mesmo a autorizar os acréscimos na fração adotada. Nos momentos seguintes, à míngua de circunstâncias e causas alteradoras, as penas foram tornadas definitivas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para a receptação e em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão para a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Obedecendo ao mesmo raciocínio, a pena de multa, para

cada delito, foi fixada em 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Reconhecido o concurso material de delitos, as penas foram somadas, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal.

Adequado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, ante o *quantum* total fixado, superior a 4 (quatro) anos, não se olvidando da circunstância judicial negativa reconhecida na espécie, tudo a impedir o abrandamento do regime e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **rejeita-se as preliminares** arguidas e, no mérito, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)